

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/007466.
RECORRENTE: THARLES GONCALVES ALVES.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: E336000422.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 230, I do CTB – CONDUZIR O VEÍCULO COM O LACRE DE IDENTIFICAÇÃO VIOLADO/FALSIFICADO. Arguição de fatos sem juntar provas cabais. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo croprietário, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E336000422** e em oposição ao rigor do art. 230, inciso I do CTB, Código: 655-6/1, na data de 28/10/2023, na Rodovia BR 122 km 392 ENTR BR 242(A) – ENTR BR 330(SEABRA) (BALANCA) – SOUTO SOARES.

O Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, tais como, acostou os documentos obrigatórios, bem como para servir de base à averiguação de suas alegações, que se baseiam em dizer que SIT/SEINFRA não tem o convenio para autuar nas rodovias e nem os policiais.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, em que pese o recurso feito pelo recorrente tenha alegação No que diz respeito a arguição de falta de legalidade da SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT como órgão autuador, informo que na data e hora efetiva do Ato Infracional, a SIT já se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto o órgão autuador, SIT/SEINFRA está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito. Assim, a arguição do autor se mostra insubsistente. Porquanto, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que a argumentação do Recorrente demonstra-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

No que diz respeito a nulidade da infração em razão da inexistência do convênio entre a SIT e a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA não procede, tendo em vista que o auto de infração encontra-se perfeitamente preenchido, e que este é regido pelo Convênio SEINFRA – SSP/PMBA nº 001/2016, que é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB. Sendo assim, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos administrativos praticados em questão em perfeita harmonização com os princípios básicos que regem a Administração Pública, sendo elas, legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e l impessoalidade. A jurisprudência citada apenas endossa o caráter legal das ações administrativas, quando observa-se o perfeito preenchimento do AIT, em sua plena forma, com devidas descrições e especificações de conduta típica.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº E336000422**, lavrado contra **THARLES GONCALVES ALVES**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **E336000422**, pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de FEVEREIRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI